



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – PARANÁ

PLANTÃO – URGENTE!!!

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pelo Promotor de Justiça signatário, por meio das atribuições que lhe são conferidas em lei, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 170, 129 e 225 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.625/93, propor **AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR INALDITA ALTERA PARS** em face de **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)**, RG nº [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO] título de eleitor [REDAZIDO] brasileiro, empresário [REDAZIDO] ral de Joaquim Távora/PR, nascido [REDAZIDO] no de [REDAZIDO], residente e domiciliado [REDAZIDO] [REDAZIDO] (doc. anexo 01), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

1. DO OBJETO DA LIMINAR.

Pela presente demanda pleiteia-se provimento jurisdicional de caráter liminar e urgente consistente, dentre outros, na determinação de **interrupção das atividades** previstas para 15 de Julho de 2017, período noturno, de responsabilidade do requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** no espaço pertencente à Associação dos Funcionários da Princesa do Norte, localizada na Rodovia Benedito Lúcio Machado, Km 2, Distrito Platina, município de Santo Antônio da Platina/PR, bem como a **interdição do referido ambiente**, enquanto inexistente de alvará de localização e funcionamento emitido pelo Departamento de Municipal de Fiscalização e Obras e Posturas (com permissão para a execução de som mecânico e/ou ao vivo), além de alvará emitido pela Vigilância Sanitária Municipal, válidos e atualizados, e enquanto inexistente a aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Santo Antônio da Platina do projeto de contenção e isolamento acústico e da conclusão das obras correspondentes, de modo a impossibilitar emissões sonoras acima do padrão máximo permitido e, especialmente, enquanto pendente aprovação do plano de segurança contra incêndios e pânico para ocupação temporária em edificação permanente pelo Corpo de Bombeiros, dentre outras autorizações de ordem técnica que serão tratadas durante a instrução da causa que se anuncia.

2. DO OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO.

O objeto principal da presente ação é, em síntese, dentre outros, o de condenar o requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** à obrigação de não fazer, consistente na abstenção das atividades por ele desenvolvidas, consistentes em espaços diversos, neste município, sem a devida regularidade e, principalmente, sem a prévia execução de projeto de isolamento acústico aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e sem aprovação do plano de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

segurança contra incêndios e pânico para ocupação temporária em edificação permanente pelo Corpo de Bombeiros, sob pena de multa civil e responsabilização criminal.

3. DOS FATOS

Para que melhor seja compreendida a situação fática decorrente das ações e omissões de responsabilidade do Sr. **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)**, faz-se necessários esclarecer que as ilicitudes perpetradas pelo requerido são reiteradas e graves, sendo acompanhadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio da Platina desde o dia 13 de Maio de 2017, quando, provocado pelo Comando do Corpo de Bombeiros, este agente ministerial determinou diligências a fim de tutela de direitos coletivos atrelados aos participantes do evento de inauguração da casa noturna denominada “Terrazzo Music Hall”.

Na ocasião, o requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** promoveu evento festivo no espaço conhecido por “Moça Prendada”, situado na Rodovia BR 153, Km 43, Parque de Exposições Alício dias Reis, Jardim Santa Crescência, município de Santo Antônio da Platina/PR, sem a devida autorização do Corpo de Bombeiros. Ainda, mesmo sendo notificado pelas autoridades competentes quanto à ilicitude de seus atos, bem como da **caracterização de risco iminente à vida das pessoas presentes no local**, insistiu em dar continuidade às suas atividades (cf. promoção de diligências e notificação de fiscalização em anexo, as quais levam a assinatura do demandado – doc. 02 e 03).

Nos termos da notificação de fiscalização nº 3.2.01.17.0000957687-39 (doc. 04), o espaço então utilizado pelo requerido não cumpria com os requisitos de segurança para realização do evento, tendo em vista que não regularizou o local perante as normas preventivas em vigor, cabendo salientar que conforme código de segurança contra incêndio e pânico, item 6.4.7.1 da NPT 001 – parte 01, estava caracterizado o risco iminente à vida.

Em justificativa para a não interrupção do evento, apresentada pelo Comando do Corpo de Bombeiros por meio do Ofício nº 0096/2017 (doc. 05), esclareceu-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

2. Informo que conforme justificativas técnicas descritas no Boletim de Ocorrência nº 2017/554388 da Polícia Militar do Paraná **não era adequado o encerramento do evento de forma coercitiva tendo em vista o risco de tumulto no local**, bem como em decorrência do efetivo policial disponível para fazer frente a ocorrência.

3. Cabe ressaltar que **o organizador do evento Sr. Fábio Henrique da Silva Galdino não obedeceu à solicitação para interrupção do evento mesmo após ser cientificado de que o local não possuía condições de segurança, dessa forma expondo os ocupantes do imóvel ao risco.**

Igualmente, pelo Ofício nº 0015/2017 (doc. 05), a Polícia Militar informou:

2. Informo que o referido oficial bombeiro constatou, nessa oportunidade, que o evento ora realizado apresentava irregularidades, pois não possuía os requisitos de segurança necessários a sua realização, conforme preceitua o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico. No local, **o 1º Te. QOBR Gregório manteve contato com o organizador do evento, Sr. Fábio Henrique da Silva, informando-o sobre as irregularidades do local, bem como sobre o risco iminente e notório à vida dos frequentadores da festa, solicitando então o encerramento do evento. Contudo, o Sr. Fábio negou-se a encerrar a festa, afirmando que se tivesse que responder por alguma coisa, assim o faria, mas em data futura.** Diante do fato, em virtude do número de frequentadores do local e possibilidade de tumulto generalizado, zelando pela segurança e integridade física das equipes policiais e frequentadores do local, não fora realizado o encerramento coercitivo do evento e encaminhamento do responsável do evento à delegacia de polícia [...].

Não obstante, na última sexta-feira, aportou nesta unidade ministerial nova missiva oriunda da Polícia Militar do Paraná (Ofício nº 0032/2017doc. 06), dando outros eventos organizados pelo requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)**, sendo um já ocorrido, no dia 1º/07/2017, nas dependências da Associação de Funcionários da Princesa do Norte, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

gerou uma série de reclamações de moradores das proximidades via 190, em razão do excessivo som proveniente do local (doc. 07) – tudo sem a devida autorização dos órgãos competentes.

E, como se não bastasse, o requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** insiste em realizar novo evento, neste sábado (dia 15/07/2017), conforme divulgado em redes sociais (Facebook), mais uma vez sem autorização dos departamentos municipais responsáveis, muito menos do Corpo de Bombeiros.

Conforme cópia do indeferimento de alvará junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina (doc. 08), obtida por este Promotor de Justiça, o requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** não apresentou ao Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas a anotação de responsabilidade técnica, não havendo mais prazo suficiente para nova solicitação, tendo em vista a necessidade de análise e pareceres exigidos ao caso concreto.

De acordo com o Ofício nº 038/2017 (doc. 09), do Corpo de Bombeiros, apresentado na noite de sexta-feira (14/07/2017), foi informado que após denúncias anônimas relativas a evento irregular a ser realizado na Associação dos Funcionários da Princesa do Norte, na Rodovia Benedito Lúcio Machado, Km 02, Distrito Platina, a equipe técnica responsável esteve no local e realizou vistoria, sendo constatado que a ocupação temporária pretendida é IRREGULAR, eis que ausente o plano de segurança contra incêndios e pânico.

Ainda, o documento apresentado ao Ministério Público esclarece que os regulamentos aplicáveis ao caso concreto impõem ao organizador do evento o dever de comunicar ao público sobre o seu cancelamento ou adiamento, sendo que a pessoa do requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** foi para isso devidamente notificado.

No intuito de corroborar todas as informações acima relatadas, buscou-se ainda a realização de oitiva do Comandante da Polícia Militar, Sr. Robson Fauk, acompanhado do 2º Sargento Flávio Vieira dos Santos, que desde a primeira ocorrência acompanha os fatos aqui retratados e que envolvem a conduta do requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

(doc. 10), destacando-se que na ocasião houve pedido direto pelos referidos agentes ao Ministério Público, a fim de que sejam promovidas as ações judiciais cabíveis.

Por cautela, o Ministério Público ainda diligenciou a fim de ouvir o requerido acerca das questões levantadas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Paraná, sendo que colhidas suas declarações (doc. 11), nos seguintes termos:

[...] o evento que se pretende realizar foi denominado “Terrazzo Music Hall – Ressaca do Thiago Brava”, sendo organizado pelas pessoas de FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO) e ADEMAR PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR; a expectativa de público é de aproximadamente 300 (trezentas) pessoas, sendo que o espaço da Associação de Funcionários da Princesa do Norte comportaria até 666 (seiscentos e sessenta e seis) presentes; a previsão é de que haja apresentação de DJ e banda, uma de espécie de baile, com comercialização de bebidas, sendo o respectivo bar também de responsabilidade dos Srs. FÁBIO e ADEMAR; questionados sobre a ausência de alvará de atribuição do Corpo de Bombeiros, relativo ao plano de segurança contra incêndio e pânico, os ouvidos esclarecem que o local possui tal autorização (documentos apresentados neste ato – Ofício nº 91/2017 e licença sanitária nº 201700010000473); indagados sobre as reclamações de moradores das proximidades em razão do excessivo som vindo proveniente do evento, esclareceram que, naquela ocasião, a festa foi realizada em ambiente externo, sendo que, agora, será dentro do salão da Associação de Funcionários da Princesa do Norte (contrato de locação apresentado neste ato); segundo os declarantes e respectivo advogado, o problema verificado diz/diria respeito à instalação de estruturas móveis, tais como camarotes e passarela, cujo projeto confeccionado por arquiteto habilitado ainda não foi apresentado ao Corpo de Bombeiros (documento anexo apresentado neste ato); também, os declarantes informam que diligenciaram perante a Polícia Civil, para recolhimento de taxa referente a alvará para realização do evento (documento apresentado neste ato);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

indagados obre autorização do próprio município, os declarantes dizem que, até o presente momento, não têm a autorização dos órgãos da Prefeitura; segundo o Sr. FÁBIO, não seria possível o cancelamento do evento em hipótese alguma, considerando que já teve despesas com propaganda, aluguel, contratados, além da venda de aproximadamente 200 (duzentos) ingressos, sendo por ele questionado até mesmo uma forma de dar continuidade e responder posteriormente, nos moldes cabíveis.

Durante o ato de oitiva, foram apresentados diversos documentos por parte do requerido, mas nenhum deles capaz de sobrepor-se à falta de autorização do Corpo de Bombeiros e da própria Prefeitura de Santo Antônio da Platina, por meio de seus órgãos e departamentos. Informou-se que o local possui alvará de funcionamento, porém, tal autorização não permite festas tais como as organizadas pelo Sr. **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)**. Apesar de ser “justificada” a perturbação da tranquilidade quando do outro evento realizado no mesmo local, não se afastou a chance de novamente ser ofendidos os direitos dos moradores das proximidades, considerando que o próprio contrato de locação do imóvel permite o uso da área da piscina (ambiente externo, portanto) e por não haver comprovação da existência de isolamento acústico.

Assim, outra solução não há que a propositura da presente demanda, visando garantir a segurança dos participantes do evento anunciado, bem como a tranquilidade (justo descanso) dos moradores das proximidades da Associação de Funcionários da Princesa do Norte.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Conforme exposto alhures, a questão que se destaca como de maior gravidade diz respeito à ausência de **alvará de atribuição do Corpo de Bombeiros**, o que indica risco iminente às pessoas que pretendem participar do evento promovido pelo requerido **FÁBIO HENRIQUE DA**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

SILVA (GALDINO), tendo em vista o não atendimento às adequações necessárias à aprovação do plano de segurança contra incêndios e pânico.

O Código de Defesa do Consumidor confere proteção à saúde do consumidor frente aos serviços defeituosos e perigosos, permitindo a prevenção de danos difusos e individuais (inclusive aqueles prestados pelo Poder Público). A ausência de autorização do Corpo de Bombeiro até o presente momento, ou seja, dia da festividade, demonstra que o local do evento não reúne as necessárias condições de segurança para sua realização. Trata-se de legítima prestação de serviços, no caso, pelo Poder Público, delimitada e protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 6º, incisos I e VI, artigo 8º, artigo 14, *caput*, e §1º, incisos I a III, da Lei 8.078/1990.

Exige-se do interessado em realizar festa uma série de medidas que tem por objetivo resguardar a segurança das pessoas participantes do evento. Especialmente no caso em tela, pelo fato de atrair um grande público, realizar-se às margens de rodovia, com livre consumo de bebidas alcoólicas, a situação de risco a que os participantes estarão expostos é evidente. Por esta razão, a segurança coletiva devia ser uma das principais preocupações do organizador, Sr. **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)**, que têm a obrigação de adotar as medidas adequadas a minimizar os riscos, bem como buscar o devido amparo do poder público.

Neste aspecto, impunha-se ao requerido providenciar os laudos, vistorias e licenças exigidas na legislação, previamente e em tempo hábil e fim de permitir análise por parte da Polícia Militar e do Ministério Público.

Em que pese a tomada de tais providências seja uma decorrência lógica de quem se propõe a organizar uma festa de tais, ficou evidente que o requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** não teve esta preocupação. Insto porque, mesmo notificado de suas ilicitudes em oportunidades anteriores, ainda assim insiste em agir sem profissionalismo e responsabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

Impende acrescentar, ademais, que além dos dispositivos legais acima citados, também o Código de Defesa do Consumidor encampa os fatos. Isto porque a Lei 8.078/90 confere proteção à saúde e segurança do consumidor frente aos serviços defeituosos e perigosos, permitindo a prevenção de danos difusos e individuais.

No § 2º do artigo 3º, está definido serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, sendo que os artigos 2º e 3º definem quem são consumidores e quem são fornecedores.

Já o artigo 6º dispõe ser direito básico do consumidor: “A proteção da vida, da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

O artigo 8º regra que: “Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

A realização do evento, no qual as pessoas comparecerão mediante a aquisição de ingresso, trata-se de legítima prestação de serviços, delineada e protegida pelo diploma consumerista, conforme dispositivos acima transcritos. Os participantes, ora consumidores, devem, portanto, ser protegidos por práticas que garantam sua segurança frente aos riscos decorrentes da atividade.

Nesse ínterim, a ausência de autorização por parte do Corpo de Bombeiros impossibilita a avaliação de que o local do evento reúne as necessárias condições de segurança para sua realização, aumentando ainda mais os riscos que já são inerentes à natureza da atividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

Em situações análogas, nossos Tribunais já entenderam que a suspensão do evento até que os organizadores promovam a devida regularização, a fim de garantir a segurança dos participantes, é medida que se impõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. REALIZAÇÃO DE EVENTO EM ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA. "BERNAMORFOSE". AUSÊNCIA DE ALVARÁ ANTE A FALTA DE VISTORIA DO LOCAL PELO CORPO DE BOMBEIROS. Decisão do Digno Juízo de Primeiro Grau que suspendeu a realização do evento, atendendo ao pedido do Ministério Público. Agravo contra esta decisão. Recurso prejudicado. Negativa de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Evento que não pode ser realizado no local e na data prevista. Recurso que perdera sua utilidade prática. Precedentes. Agravo prejudicado. (TJSP; AI 990.10.148097-2; Ac. 4542110; Ipaussu; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sidney Romano; Julg. 14/06/2010; DJESP 12/07/2010).

RECURSO DE APELAÇÃO. Cabimento contra sentença complexa. Sentença que decide questão interlocutória e de mérito. Recurso corretamente interposto na espécie. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Tutela antecipada concedida para impedir realização de evento em virtude da ausência de Auto de Vistoria dos Bombeiros. Regularização posterior da situação, com a revogação da liminar. Realização de evento, contudo, em data em que ainda vigorava a liminar. Multa que é devida, por advir de ato jurídico perfeito, que propagou seus efeitos no período em que esteve em vigor. Recurso improvido. (TJSP; APL 0000868-44.2012.8.26.0620; Ac. 6908297; Taquarituba; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; Julg. 06/08/2013; DJESP 21/08/2013).

APELAÇÃO. Ação Civil Pública. Município de Poá. Realização de evento festivo de grande porte denominado Expoá 2011. Alegação do autor de que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

o local público destinado à realização da festa não oferece condições mínimas de segurança. Pretensão cominatória de impor à municipalidade o dever de abster-se da exploração da área edificada inacabada na Praça de Eventos e de obter o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a realização dos festejos. Concessão dos efeitos da tutela. Decisão judicial que proibiu o uso das áreas apontadas como irregulares pelo Corpo de Bombeiros ou sujeitas a risco, até posterior liberação com a apresentação do AVCB. Descumprimento da ordem judicial. Realização das festividades sem a obtenção do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros por cinco dias consecutivos. Inadmissibilidade. Realização de evento em descumprimento à ordem judicial e sem o cumprimento das medidas de segurança impostas pelo Decreto Estadual no 46.076/01. Patente a ilegalidade do ato perpetrado pela Municipalidade-ré, que, inclusive colocou em risco a coletividade e o patrimônio público. Sentença de procedência mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; APL 0009021-89.2011.8.26.0462; Ac. 7453403; Poá; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Julg. 25/03/2014; DJESP 16/04/2014).

Vale ressaltar que não se trata de juízo de censura, mas de prudência, visando resguardar a tranquilidade social; que, direta e indiretamente, poderá sofrer danos irreparáveis. É sabido que as consequências da precariedade da estrutura das instalações ocasiona risco gravíssimo às pessoas que eventualmente comparecerão ao evento, motivo pelo qual se torna inaceitável permitir a realização de mencionada festa, sem contar a necessária segurança para todas as pessoas que o frequentarão.

4.2. DA POLUIÇÃO SONORA

As reclamações de moradores das proximidades do local do evento previsto (registros via 190 – doc. 07) evidencia que a postura adotada pelo requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** ofende o interesse de terceiros, especificamente no que diz respeito ao



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição da República, cabendo Poder Público em atuar na sua defesa.¹

Acerca do conceito de poluição, confira-se o artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 6.938/81:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[..]

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades

que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

[...].

Tem-se, assim, que a poluição pode ser ocasionada pela degradação da qualidade ambiental de qualquer espécie, estando inserida neste contexto, pois, a denominada poluição sonora.

É indubitoso o fato de que a poluição sonora pode prejudicar a saúde da população – mormente quanto perpetrada no período de repouso noturno, como vem sendo feito pelo requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)**.

Por consequência, vindo a prejudicar o repouso noturno da população, a poluição sonora pode ser responsável por ocasionar diversos efeitos perniciosos à saúde humana, dos quais

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª Ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

se destacam os seguintes: aumento do ritmo cardíaco e da pressão arterial, dispneia, fraqueza, fadiga, dificuldades de concentração, alteração do funcionamento das glândulas suprarrenais e da hipófise, etc.

Isto porque o recorrente desrespeito por parte do requerido o **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** às determinações dos órgãos competentes tem causado prejuízo à tranquilidade da vizinhança, a qual tem o seu repouso noturno afetado pelo indevido acúmulo de pessoas e veículos, além do alto volume do som utilizado nas dependências da Associação de Funcionários da Princesa do Norte.

Dessa forma, não pode prosseguir o plano do requerido, devendo ser tomadas providências adequadas à interrupção das atividades desenvolvidas por **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)**. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas. 2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010. 3. "Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa" (REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.). 4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos". Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010. 5. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à revalorização da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no AREsp 737.887/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015).

Portanto, outra medida não há senão instar – por meio de medidas judiciais coercitivas – a pessoa de **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** a respeitar as exigências



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

da lei e da própria moral, com relação ao respeito aos moradores desta cidade, uma vez que a realização do evento programado ocasionaria mais uma vez inúmeros transtornos à sociedade platinense.

5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Enquanto o requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** continuar a exercer a suas atividades de forma ilícita, os riscos aos consumidores participantes dos eventos por ele organizados, bem como danos ambientais daí decorrentes vão se agravar, dificultando a possibilidade de melhor repará-los no futuro, por ocasião da prolação de eventual sentença condenatória.

No presente caso, como se pode observar dos documentos que acompanham esta petição inicial, o requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** continua a desrespeitar as exigências da lei e as orientações das autoridades competentes, de maneira que somente a tomada de providências coercitivas fará com que seja assegurada a integridade dos consumidores participantes do evento, assim como a tranquilidade dos moradores das proximidades do local.

É importante alertar que a Lei Estadual nº 14.284/2004, que dispõe sobre normas de segurança para a realização de grandes eventos, estipula, em seu artigo 4º:

*Art. 4º. A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos: a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento; b) comprovante do recolhimento do ECAD; **c) autorização expressa das Polícias Militar e Civil - incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros;** d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

Enfatize-se que "eventos", segundo o art. 2º da Lei nº 14.284/2004, seria aquele que "reúnam uma concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como: shows e/ou festas de quaisquer natureza, mesmo que sejam eles de caráter meramente social, onde haja a cobrança de ingressos".

Assim, diante da falta de anuência do Corpo de Bombeiros para a realização do mencionado evento, não resta alternativa ao Ministério Público que não seja requerer o seu cancelamento. Pois, se permitida a realização do evento estar-se-á ocasionando severos riscos à saúde e à segurança de todos os frequentadores.

A realização do evento compreende risco à saúde, à segurança, à integridade física e ao patrimônio de toda e qualquer pessoa que lá estiver, as quais inclusive não foram informadas da total inadequação dos serviços que estão adquirindo com a suposta compra de ingressos ou qualquer outra contraprestação destinada ao evento.

Referidas pessoas, nos termos da legislação vigente, são consumidores – até porque a organização da festa certamente aufere valores, mesmo sem ingresso, em face dos demais produtos e serviços disponibilizados – e merecem especial proteção do Estado.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 que consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Em seu artigo 6º, inciso I, dispõe a citada legislação que são direitos básicos dos consumidores “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

A periculosidade do evento vem demonstrada pelo documento oficial do Corpo de Bombeiros que atesta que o local NÃO fornece condições de segurança necessárias à



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

sua consecução. E aqui não se está disciplinando sobre a segurança ou saúde de um único consumidor ou grupo determinado de consumidores, mas de toda e qualquer pessoa que eventualmente por ali transite quando da realização do evento, amplamente divulgado nesta região, não somente no município de Santo Antônio da Platina a/PR, mas em diversas cidades vizinhas.

Pela argumentação posta, bem como em face da total impossibilidade de ser garantida a segurança do cidadão e do consumidor frequentador do local, está-se diante de uma obrigação de NÃO-FAZER, e obrigação de FAZER, consistente em se abster o requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** de promover o evento planejado e, ainda, efetuar a devolução dos eventuais valores dos ingressos vendidos.

O Código de Processo Civil, prevê, em seu artigo 300, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao discorrer sobre os pressupostos da tutela de urgência, RODRIGO DA CUNHA LIMA FREIRE e MAURICIO FERREIRA CUNHA asseveram:

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) são fundamentalmente o fumus boni juris e o periculum in mora.

O fumus boni juris, segundo o código, consiste na PROBABILIDADE DA EXISTÊNCIA DO DIREITO (faz-se, portanto, um juízo de probabilidade, e não de certeza; por isso a cognição é sumária).

Já o periculum in mora, segundo o código, consiste no PERIGO DE DANO ou no RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

No caso dos autos, a probabilidade do direito encontra amparo no fato da festa receber ampla divulgação, e do Corpo de Bombeiros, conforme já aludido, ter constatado a falta de segurança para a ocorrência do evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

Com efeito, a existência de elementos probatórios demonstrando a ausência da documentação necessária à realização do evento confere verossimilhança as alegações consignadas nesta postulação, evidenciando a imprescindibilidade da prolação de decisão judicial, em cognição sumária, determinando ao requerido que não prossiga com a festividade/ilegalidade.

Faz-se presente, do mesmo modo, o segundo requisito, porquanto, se a festa se realizar nas datas e condições pretendidas pelo requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)**, há fundado receio de danos irreparáveis à incolumidade física das pessoas, e, como não raro ocorre em tais eventos – a exemplo na Festa do Peão de Jaguariúna/SP, no ano de 2009, em que na entrada do evento houve tumulto e 50 (cinquenta) pessoas ficaram feridas e 04 (quatro) mortes. Tais danos, desnecessárias maiores considerações, são de impossível reparação futura.

Não se olvide, ademais, acerca da inaplicabilidade do disposto no §3o, do artigo 300 do Código de Processo Civil, que trata da impossibilidade de concessão da tutela de urgência em caráter antecipado nas situações em que se constata o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É que tal requisito não ostenta caráter absoluto, devendo a ele se sobrepor a irreversibilidade das consequências geradas com o indeferimento da tutela antecipada. A propósito, são as lições de FREDIE DIDIER ao tratar de tal requisito ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior e que, conforme visto, foi mantido pela nova sistemática processual:

Mas essa exigência legal deve ser lida com temperamentos, pois, se levada às últimas consequências, pode conduzir à inutilização da antecipação de tutela.

Deve ser abrandada, de forma a que se preserve o instituto. Isso porque, em muitos casos, mesmo sendo irreversível a medida antecipatória (...) o seu deferimento é essencial, para que se evite um "mal maior" para parte/requerente. Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis para o requerido, o seu indeferimento também implica



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

consequências irreversíveis para o requerente. Nesse contexto, existe, pois, o perigo da irreversibilidade decorrente da não-concessão da medida. (...)

Existe, em tais situações, um conflito de interesses.

Em razão da urgência e da evidência do direito da parte/requerente, é imprescindível que se conceda a tutela antecipatória, entregando-lhe, de imediato, o bem da vida, de forma a resguardar seu direito fundamental à efetividade da jurisdição.

Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança -, deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados.

Toda vez que forem constatados a verossimilhança do direito e o risco de danos irreparáveis (ou de difícil reparação) resultantes da sua não satisfação imediata, deve-se privilegiar esse direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia.

Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo.²

² DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, vol. 2, 8a ed., 2013, págs. 554/555.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

Referida circunstância, de acordo com tudo o que foi até aqui exposto, está presente na situação sub judice, vez que as sequelas decorrentes da realização de um evento que não dispõe de condições mínimas de segurança são imensuráveis frente aos eventuais prejuízos suportados pelo requerido diante da obstaculização de sua promoção.

Por tais razões, merece acolhida a **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, por meio da concessão das medidas necessárias e adequadas a assegurar o seu resultado prático; devendo ser considerado, portanto, que a insistência e já demonstrada indiferença por parte do requerido diante de ordens das autoridades competentes, permite que seja expedida ordem para que a Polícia Militar e os agentes do Corpo de Bombeiros do Paraná dirijam-se até o local do evento e procedam à apreensão de todos os instrumentos, equipamentos e bens destinados à realização da festividade, tais como aparelhos de som, bebidas etc.

Ainda, considerada a proximidade do evento, que se inicia neste sábado (15/07/2017), a urgência reclama antecipação dos efeitos da tutela, porque a legislação citada ampara a proibição de realização do evento que, por não atender as normas de segurança, poderá ocasionar sérios riscos à saúde e integridade física dos frequentadores.

Nesse jaez, ainda se destaca o artigo 84 do Código de Consumidor determina que, na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Portanto, com base no *poder geral de cautela* poderá este r. Juízo determinar as providências que entender necessárias quando houver receio de dano grave e de difícil reparação, portanto, sendo viável o pedido acima exposto, sendo ainda determinado o sobrestamento do evento e a ampla divulgação da decisão pelo próprio requerido **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** pelas vias do rádio Facebook, conforme indicação do Item 23.8.2 da NPT 041 – Regularização de Eventos (doc. 09).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

6. DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná requer:

- a) LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*: **i)** a concessão da tutela de urgência, determinando-se a **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO)** a não prosseguir com o evento agendado para o dia 15/07/2017, nas dependências da Associação de Funcionários da Princesa do Norte, localizada na Rodovia Benedito Lúcio Machado, Km 2, Distrito Platina, município de Santo Antônio da Platina/PR, sendo, portanto, interrompidas suas atividades e interditado o referido ambiente, cabendo ao requerido, ainda, divulgação da decisão pelo próprio requerido pelas vias do rádio Facebook, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao Conselho de Segurança de Santo Antônio da Platina; **ii)** expedida ordem à Polícia Militar e aos agentes do Corpo de Bombeiros do Paraná para que se dirijam até o local do evento e apreendam todos os instrumentos, equipamentos e bens destinados à realização da festividade, tais como aparelhos de som e procedam o isolamento do local mediante lacres e cartazes;
- b) seja o requerido obrigado à devolução de eventuais valores gastos pelos lesados para a suposta compra dos ingressos ou participação em torneios que ali seriam realizados;
- c) seja o requerido INTIMADO para dar cumprimento à liminar, devendo comprovar as medidas tomadas perante o Juízo, CITANDO-O para responder à presente ação, sob as cominações da revelia, que deverá seguir o rito comum previsto no Código de Processo Civil;
- d) ao final, a PROCEDÊNCIA do pedido para tornar definitivas as medidas acima pleiteadas, bem como condenar o requerido a indenizar todo e qualquer dano sofrido pelos consumidores e moradores das proximidades do local,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina

sendo imposta, também a obrigação de não fazer novos eventos enquanto não apresentar todas as autorizações expedidas pelos órgãos competentes, cabendo-lhe os ônus da sucumbência;

- e) protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental e testemunhal, postulada a juntada, desde já, dos documentos que acompanham a exordial.

Por ser inestimável o valor dos interesses objetos desta ação, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Santo Antônio da Platina/PR, 15 de Julho de 2017.

DIEGO ANDRÉ COQUEIRO BARROS

Promotor de Justiça

NATHALIE MURILLO FLOROSCK

Promotora Substituta